



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

Com efeito, constata-se que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público, eis que a ré tem violado os interesses sociais e individuais indisponíveis dos seus consumidores.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. TJRJ e do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

0008425-41.2005.8.19.0000 (2005.002.27828) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 31/05/2006 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL SE DISCUTEM CLÁUSULAS ABUSIVAS, ATENTATÓRIAS ÀS NORMAS DO CODECON, POR PARTE DE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PARA LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO AO RECURSO. I - Se a ação civil pública tem por escopo a correção de práticas abusivas contidas em cláusulas contratuais de adesão impostas a locatários por administradora de imóveis, enquadrando-se esses serviços de administração como relação de consumo, ficam sujeitos à defesa por meio de ação civil coletiva já que proposta para a defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos. Com efeito, a ação civil coletiva ajuizada pelo Ministério Público visa exclusivamente à declaração de nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de locação utilizados pela Agravante, em benefício, não apenas das duas consumidoras que ensejaram a ação proposta, mas daqueles consumidores que futuramente se utilizarão dos serviços da empresa, titulares de direitos e interesses que se interligam pela mesma origem; II - Conforme precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, questões referentes a contrato de locação formulado como contrato de adesão pelas empresas locadoras, é de interesse público pela repercussão das locações na sociedade; III - Improvimento ao recurso. (Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA POR ESTA CORTE CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO AOS PARTICIPANTES EXCLUÍDOS A QUALQUER TÍTULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão já foi debatida nos presentes autos, com decisão deste Relator, proferida no REsp 706.551/DF, julgado em 16/6/2009, DJe de 30/6/2009, acerca da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública, em defesa de interesses individuais homogêneos, de relevante interesse social, como acontece com os contratos de administração de consórcios, de administração e locação de imóveis, contratos bancários de adesão, parcelamento do solo, financiamento bancário para aquisição de casa própria, contratos de promessa de compra e venda de imóveis, etc. 2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. Processo AgRg no AREsp 246671/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0223567-7; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 20/06/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2013 (Grifou-se)

[Assinatura]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da
Comarca da Capital – Rio de Janeiro

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOCAÇÃO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **As administradoras de imóveis são legitimadas para figurarem no polo passivo em ações civis coletivas propostas pelo Ministério Público com objetivo de declarar nulidade e modificação de cláusulas abusivas contidas em contratos de locação elaboradas por aquelas. (Precedentes).** Recurso Especial provido. Processo REsp 614.981 / MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0223615-8; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 09/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 26/09/2005 (Grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está legitimado a recorrer à instância especial nas ações ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 2. **O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.** 3. **Questão referente a contrato de locação, formulado como contrato de adesão pelas empresas locadoras, como exigência da Taxa Imobiliária para inquilinos, é de interesse público pela repercussão das locações na sociedade.**" 4. Recurso especial conhecido e provido. Processo: REsp 298.432 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0147064-7; Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/12/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 19/12/2002 (Grifou-se)

Claro está o interesse social que justifica a atuação deste *Parquet*.

Da relação de consumo na hipótese

Inegável a incidência da legislação consumerista no caso em tela, ante a natureza de adesão do contrato em comento, elaborado pela administradora ré de forma padronizada e massificada, obrigando o consumidor locatário em clara situação de vulnerabilidade técnica a aceitar suas cláusulas, caso queira alugar um imóvel no qual o locador optou pelos serviços da mesma.

Outrossim, no presente caso, a relação entre a administradora de imóveis ré e o locatário é distinta da relação entre locador e locatário, sendo certo que aquela sim configura relação de consumo consubstanciada na prestação de serviço de intermediação de imóveis que, em que pese não ter sido diretamente contratada pelo locatário, tem este como um dos destinatários finais do serviço.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. TJRJ:

0007861-07.2011.8.19.0209 - APELACAO. JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 22/05/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISCUSSÃO EM TORNO DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. O art. 6º-A, da Resolução no 22/2013 do E. Órgão Especial de 11/05/2013, estabelece que compete às Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª, no âmbito de sua especialização, processar e julgar as matérias cujo processo verse sobre direito do consumidor. 2. A natureza jurídica da legislação consumerista é de uma sobreestrutura jurídica, principiológica, multidisciplinar e com vocação constitucional. Tem incidência a mesma sempre que presentes os elementos (objetivos e subjetivos) da relação jurídica de consumo, mesmo quando, efetivamente, ela não chegue a se realizar. Isso porque não se está diante de uma lei das relações de consumo (geral ou especial), visto que incidirá sobre relações outras, não de consumo, por força de normas de extensão do campo originário de incidência da legislação consumerista (art. 2º, parágrafo único, art. 17 e art. 29, CDC). 3. Remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos locatícios, vez que seriam regulados por legislação própria (por todos: REsp 605295/MG). 3.1. O caso concreto guarda peculiaridade: o contrato de locação fora celebrado com a interveniência de uma administradora imobiliária. 3.2. Não se controverte que o contrato de administração imobiliária não se confunde com o de locação, não existindo entre eles qualquer relação de dependência. Trata-se de relação jurídica autônoma. Por outro lado, é certo que o contrato de administração imobiliária possui natureza complexa, em que convivem características de diversas outras modalidades contratuais típicas - como, por exemplo, corretagem, agenciamento, administração e mandato. Assim, diante de tamanha abrangência, somente circunstâncias muito peculiares e especiais seriam capazes de afastar a vulnerabilidade do contratante e justificar a não incidência da legislação consumerista, seja porque o contrato firmado é de adesão, ou por ser atividade complexa e especializada, ou porque os mercados se comportam de forma diferenciada e específica em cada lugar e período. Precedentes do STJ. 4. Discute-se, no caso concreto, fato do serviço atribuível à atividade administradora de imóveis e, portanto, inafastável a incidência da legislação consumerista. 5. Agravo do art. 557, §1º, CPC, conhecido e provido por maioria, mantida a competência desta 25ª Câmara Cível para o processamento e julgamento do recurso de apelação cível interposto pela parte Autora.

0003775-13.2003.8.19.0002 (2006.001.10970) - APELACAO DES. FERNANDO CABRAL - Julgamento: 14/11/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL. Responsabilidade civil. Administradora de imóveis. Contrato de prestação de serviços. Falha de serviço. Relação de consumo. I – O contrato de administração de imóveis firmado entre empresa especializada e o particular, que objetiva, como destinatário final, a prestação de serviços profissionais para a locação de seus bens, com a finalidade de produção de renda destinada ao seu sustento, caracteriza relação de consumo, sujeitando-se às normas da lei específica. Obrigação de meio, respondendo a empresa prestadora dos serviços pelos danos ocasionados ao contratante, em razão do serviço defeituoso, prestado sem a eficiência e a segurança que dele se deveria esperar. Atua negligentemente a administradora que após o término do contrato de locação não efetiva a vistoria, após a entrega das chaves do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

imóvel, deixando de apurar a ocorrência de danos e de exigir do locatário sua reparação, causando, com seu atuar negligente prejuízos ao seu cliente. II - Agravos retidos desprovidos. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade ativa e passiva rejeitadas. O contrato de prestação de serviços vincula as partes contratantes. III - O simples inadimplemento contratual, que não desborda de seus lindes, não gera o dever jurídico de indenizar danos morais. IV - Denúnciação à lide. Respondem solidariamente pelos danos constatados no imóvel, inquilino e fiador. V - Recurso adesivo. Denúnciação à lide julgada procedente. Ônus da sucumbência. VI - Desprovidimento do primeiro recurso, parcial provimento do segundo e provimento do recurso adesivo.

0039037-85.2007.8.19.0001 – APELACAO. DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 08/09/2010 - NONA CAMARA CIVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS JUDICIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE 10% SOBRE O VALOR DOS ALUGUERES. PERCENTUAL QUE NÃO PODE INCIDIR SOBRE O VALOR DO DÉBITO DO CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ART. 1336 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA PROPORCIONAL AO RESTANTE DA LOCAÇÃO. DÉBITO CONDOMINIAL QUE NÃO CONSISTE EM DESPESAS DE RESPONSABILIDADE DO LOCADOR. CABIMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. Sobrevindo sentença de mérito sem o correto recolhimento das despesas judiciais, revela-se preclusa a oportunidade de extinção do processo sem julgamento de mérito. A multa moratória de 10% sobre o valor da dívida locatícia é abusiva, quando incidente sobre o encargo condominial, porquanto destoa do disposto no art. 1.336 do Código Civil. Não é abusiva a cobrança de multa resilitória proporcional ao restante do período de locação, cujo valor for equivalente ao cobrado com base na multa resilitória integral, equivalente ao período de três meses de locação. É legítima a cobrança de cota condominial do locatário em que não se afigura despesas de responsabilidade do locador. **Constatada que a abusividade da cobrança, mesmo tendo fundamento em conteúdo do contrato locatício, mas cuja elaboração é parte integrante do amolo espectro de serviços prestados pela Administradora de imóveis, afigura-se evidente a relação jurídica de consumo, aplicando-se o art. 14, § 1º e art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese em que se aplica a repetição em dobro do indébito prevista no CDC, ante a injustificada abusividade da cobrança de multa moratória no percentual de 10% sobre débito condominial.** Não cabe deferir o pedido de consignação de pagamento sem terna sido observada a especificação dos aluguéis e acessórios da locação, com indicação dos respectivos valores, bem como sem o depósito integral do montante devido. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

0376948-53.2010.8.19.0001 – APELACAO. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 10/09/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL. Apelação cível. **Contrato de administração de imóvel. Relação de consumo entre os apelantes (locadores) e a administradora (fornecedora de serviços). Aplicação da Lei 8078/90 e das normas do Código Civil que regem o contrato de mandato.** Administradora que não promoveu a vistoria que antecede a entrega das chaves para certificar-se do estado de conservação do imóvel. **Defeito na prestação de serviço. Inteligência do art. 14 CDC. Desrespeito ao princípio da qualidade, adequação e segurança. Boa-fé objetiva que cria deveres de conduta no curso do contrato de lealdade, cuidado e cooperação, em face da confiança depositada pelos consumidores no fornecedor. Atendimento às legítimas**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

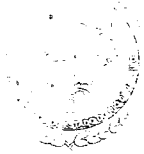
expectativas. Dever de apresentar a prova do estado anterior do imóvel, antes da locação que compete ao administrador. Inteligência dos arts. 14 §3º CDC e 333 II CPC. Culpa concorrente que se reconhece eis que os proprietários podem, a qualquer momento, também ter a iniciativa de vistoria de seu imóvel. Danos morais inexistentes. Aplicação da súmula 75 TJRJ. Reforma da sentença. Danos materiais a serem indenizados de acordo com o orçamento apresentado pelos autores, na falta de contraprova específica, em 50% do valor. Provimento parcial do recurso.

0048067-79.2009.8.19.0000 (2009.002.36972) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/07/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** ALUGUEL GARANTIDO. RENASCENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE OS RÉUS DEMONSTREM QUE POSSUEM BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS HÁBEIS A GARANTIR OS SERVIÇOS OFERTADOS AOS CONSUMIDORES POR MEIO DE PUBLICIDADE. RECURSO DO AUTOR. **Modalidade de garantia da locação realizada pelo mercado imobiliário, onde as administradoras de imóveis garantem ao locador o pagamento do aluguel em caso de inadimplência do locatário, mediante contraprestação. Contrato de prestação de serviços firmado entre a administradora e o proprietário do imóvel, que passa então à qualidade de consumidor dos serviços oferecidos por aquela.** Uso de publicidade como meio de divulgação dos serviços ofertados. Verificação nos autos de que a administradora não vem cumprindo com sua obrigação de garantir os aluguéis, bem como não possui bens em seu nome. É direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, devendo o princípio da boa-fé nortear a relação jurídica de consumo. A demonstração de que a administradora dispõe de bens livres e desembaraçados, hábeis a honrar as ofertas e publicidades realizadas relativas à prática do aluguel garantido, é ônus dos réus, por força do artigo 38 do CDC, e não do autor. Decisão reformada. Recurso provido.

I - FATOS

A ré APISA – Administração Predial e Negócios Imobiliários S.A., na qualidade de administradora de imóveis, presta serviço de cobrança de aluguel dos imóveis locados sob sua responsabilidade.

Ocorre que a empresa ré inclui em seu contrato de adesão a Cláusula Três, Parágrafo 03 (fls. 27/34 do Inquérito Civil nº 143/2013 anexo), a qual estabelece que, em caso de atraso no pagamento, a cobrança será realizada por escritório de advocacia (**SCHNEIDER Advogados Associados**), e o locatário, além de pagar a multa decorrente do atraso, terá que arcar com 10% de honorários advocatícios em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da
Comarca da Capital – Rio de Janeiro

favor do escritório mencionado, mesmo não havendo ajuizamento de demanda judicial por este, conforme cláusula *in verbis*:

“Cláusula Três - Do aluguel e da Forma de Pagamento

(...)

Parágrafo 03: “Ultrapassado o prazo de tolerância, sem que seja efetuado o pagamento do aluguel e demais encargos legais e contratuais, a cobrança será encaminhada a advogados, obrigando-se, a LOCATÁRIA, ao pagamento da multa e das despesas decorrentes dos honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, que ficam desde logo pactuados, cada um, em 10,00% (Dez por cento) sobre a soma do débito (aluguéis e encargos), e juros de 1% (um por cento) ao mês, e, se o atraso for por prazo superior a 30 (trinta) dias, incidirá a correção monetária no total do débito com base nos índices determinados pelo Governo Federal, além de juros de 1% ao mês. Após o ingresso em juízo, além das mencionadas despesas, a LOCATÁRIA pagará 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios.” (Grifou-se)

Com efeito, chegou ao conhecimento deste órgão de execução notícia de que a ré não disponibiliza para seus clientes a segunda via de boietos de cobrança para pagamento, direcionando tais clientes para o escritório Schneider Advogados Associados, que cobra honorários advocatícios para a quitação da obrigação, mesmo sem qualquer ato processual ou de efetiva cobrança extrajudicial.

Nesse sentido, há diversas reclamações registradas pelos consumidores junto à ouvidoria desta instituição (fls. 05 e 116) e no sítio eletrônico “Reclame Aqui” (fls. 98/111).

Veja-se o teor das reclamações formuladas junto à ouvidoria do Ministério Público em face da ré (fls. 05 e 116 do IC nº 143/13):

(...) NO DIA 08 DE JANEIRO DE 2013, PROCUREI ENTRAR EM CONTATO COM A APSA - ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A CNPJ



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da
Comarca da Capital – Rio de Janeiro

28.350.338/0001-92, CRECI-RJ 253, EM SUA FILIAL DO LARGO DO MACHADO, 54 - SL. 101, PARA CONSEGUIR UMA 2º VIA DO BOLETO BANCÁRIO DE MEU ALUGUEL QUE TINHA VENCIDO NO DIA 05/01/2013 E NO VALOR DE R\$ 3.397,00. APÓS 3 DIAS DE TENTATIVAS, CONSEGUI FALAR COM A ATENDENTE. ESSA ME INFORMOU QUE NÃO TERIA COMO EMITIR UMA 2º VIA DO BOLETO E QUE EU DEVERIA ME DIRIGIR A SCHNEIDER ADVOGADOS ASSOCIADOS AV. RIO BRANCO, 125 - 7º ANDAR, CNPJ: 05.111.712/00001-00, PARA QUITAR MEU BOLETO VENCIDO. CHEGANDO AO REFERIDO LOCAL FUI INFORMADO QUE HAVERIA UMA MULTA DE 20% EM CIMA DO VALOR BRUTO DO ALUGUEL. SERIAM 10% DE ATRASO DE PAGAMENTO E 10% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMO DEVERIA PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE NÃO HOUE A EXISTÊNCIA DE ATO PROCESSUAL E TAMPOUCO EU SOLICITEI SERVIÇOS DA SCHNEIDER ADVOGADOS. É NOTÓRIO QUE SE NÃO HOUE AJUIZAMENTO DE AÇÃO, A ADMINISTRADORA NÃO PODE COBRAR PERCENTUAL DE 10% POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS O ORDENAMENTO JURÍDICO VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SE A APSA CONTRATA UM ADVOGADO, É ELA QUEM DEVE PAGAR POR ESSE SERVIÇO E NÃO EU. HÁ, INCLUSIVE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UMA LEI PROIBINDO ESTA COBRANÇA. A LEI Nº 5.312 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008 É CLARA: ART. 1º FICA PROIBIDO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A COBRANÇA DE QUALQUER IMPORTÂNCIA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR PARTE DAS IMOBILIÁRIAS OU ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS, SEM O DEVIDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COMPETENTE. ALÉM DISSO A PORTARIA Nº4/98 DA SDE AFIRMA: A PORTARIA Nº4/98 DA SDE (SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) TIPIFICOU COMO ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE OBRIGA O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO, ADITA AO ELENCO DO ART. 51 DA LEI 8.078/90 E DO ART. 22 DO DECRETO 2.181/97, OUTRAS CLÁUSULAS ABUSIVAS, PRESCREVENDO COMO NULAS DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE OBRIGUE O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM QUE HAJA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CORRESPONDENTE. (ITEM 9 DA PORTARIA Nº 4/98). O DESPACHO Nº 132 DO SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO DE 12/05/98, EXPRESSOU NOTA EXPLICATIVA A RESPEITO DOS MOTIVOS DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 04 DE 13.03.98, EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO UNÂNIME EXTRAÍDA DA 19ª REUNIÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZADA EM BRASÍLIA, ESCLARECENDO EM RELAÇÃO AO ITEM 9, QUE "O CONSUMIDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO FORNECEDOR. OS SERVIÇOS JURÍDICOS CONTRATADOS DIRETAMENTE ENTRE O ADVOGADO E O CONSUMIDOR NÃO SE ENQUADRAM NESTE ITEM. O ART. 51, XII DO CDC ESTABELECE COMO SENDO NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE "OBRIGUE O CONSUMIDOR A RESSARCIR OS CUSTOS DE COBRANÇA DE SUA OBRIGAÇÃO, SEM QUE IGUAL DIREITO LHE SEJA CONFERIDO CONTRA O FORNECEDOR", DEIXANDO PATENTE QUE SE O FORNECEDOR ESTIPULAR UNILATERALMENTE O RESSARCIMENTO DO CUSTO DA COBRANÇA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, TAL DISPOSIÇÃO É CONSIDERADA NULA. O DISPOSITIVO LEGAL BUSCA ASSEGURAR O RESPEITO A BILATERALIDADE, ASSEGURANDO ASSIM NO CONTRATO QUE AMBOS CONSUMIDOR E FORNECEDOR PODEM RESSARCIR DO CUSTO DA AÇÃO AJUIZADA POR UM OU OUTRO. O ARTIGO 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI 8.906/94) DISPÕE QUE HÁ TRÊS POSSIBILIDADES DE COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: "QUANDO HÁ CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES, ARBITRAMENTO JUDICIAL OU SUCUMBÊNCIA" VÊ-SE QUE NENHUMA DESTAS



Ministério Público do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

HIPÓTESES LEGÍTIMA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS DA PARTE QUE NÃO CONTRATOU O ADVOGADO. COMO É O CASO DO CONSUMIDOR, O QUE CORROBORA A TESE DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DESSA FORMA, SE A APSA CONTRATOU A SCHNEIDER ADVOGADOS, ELA QUE ARQUE COM OS CUSTOS.” (Grifou-se)

“(…) COMUNICANTE DENUNCIA AUXILIADORA PREDIAL S.A.(APSA), LOCALIZADA NA RUA SANTA CLARA, Nº50, SALA 217, COPACABANA, RJ, QUE ADMINISTRA O EDIFÍCIO INDAIÁ, EM CONJUNTO COM O ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO SCHNEIDER, SITUADO NA AVENIDA RIO BRANCO, Nº125, CENTRO DO RIO DE JANEIRO, POR DESCUMPRIMENTO DA LEI 5.312 DE 14 DE NOVEMBRO DO ANO DE 2008, QUE PROÍBE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES QUE SEJA FEITO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL. EXPÕE QUE COMUNICANTE ATRASOU POR 3 MESES O CONDOMÍNIO DE UM APARTAMENTO QUE POSSUI NO REFERIDO EDIFÍCIO E AO TENTAR QUITAR O DÉBITO NA ADMINISTRADORA, FOI INFORMADO QUE A DÍVIDA HAVIA SIDO ENVIADO AO ESCRITÓRIO SCHNEIDER. RELATA QUE CONTACTOU O ESCRITÓRIO SCHNEIDER SOLICITANDO O VALOR TOTAL DA DÍVIDA, QUE LHE FOI ENVIADO POR EMAIL, COM O ACRÉSCIMO DO VALOR DE R\$1.472,94, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAIS R\$1.165,00 DE CUSTAS JUDICIAIS. ADVERTE QUE QUESTIONOU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, INCLUSIVE, POIS NO CONTRATO QUE A ADMINISTRADORA POSSUI COM O CONDOMÍNIO, INCLUI ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA. POR FIM, SOLICITA PROVIDÊNCIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. (CB) OBS: COMUNICANTE OBTVE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA CITADA LEI. EM UMA MATÉRIA PUBLICA DA PELO JORNAL O GLOBO DO DIA 02/09/2012, NO QUAL O PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. RODRIGO TERRA, ABORDA O TEMA DE COBRANÇA ILEGAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EFETUADO POR IMOBILIÁRIAS.” (Grifou-se)

A matéria também é objeto de inúmeras irrisignações dos consumidores, registradas no site www.reclameaqui.com.br, conforme leitura de fls. 98/111, 167 e das reclamações recentes que ora se requer a juntada.

Numa análise detida e interessada do conteúdo das referidas reclamações, nota-se que a ré, inegavelmente, não disponibiliza para seus clientes a segunda via de boletos de cobrança para pagamento, direcionando-os para o escritório Schneider Advogados Associados, que cobra honorários advocatícios extrajudiciais e demais multas.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

Cumprir informar que o *site* "reclame aqui" funciona como uma espécie de "termômetro" da qualidade do atendimento ao consumidor e apresenta uma amostra de problemas envolvendo empresas em diversas relações de consumo.

Noutro polo, foi requisitada por esta instituição a realização de diligência pelo Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, a fim de averiguar se a empresa ré cumpre o artigo 1º da Lei nº 5312/2008, que veda a cobrança de qualquer importância a título de honorários advocatícios por parte das imobiliárias ou administradoras de imóveis, sem o devido ajuizamento de ação competente.

Referida diligência gerou relatório, cujo resultado constatou, em síntese, que a ré direciona seus clientes inadimplentes ao escritório de advocacia Schneider Advogados, que efetua cobrança dos boletos já vencidos, bem como cobra taxa de 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, além da multa, conforme se depreende da leitura do relatório de fls. 146/147 do IC nº 143/13.

Nesse contexto, foi dada a oportunidade à empresa ré de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com o objetivo de se abster de cobrar custos relativos a honorários advocatícios extrajudiciais, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 5.312/2008, mas esta se mostrou contrária à proposta, sustentando que não realiza cobrança de referidos honorários, eis que tal atividade é privativa de advogados e que suas questões jurídicas são executadas pelo escritório de advocacia contratado, não integrante de seu quadro de empregados (fls. 159/162 do IC nº 143/13).

Desta forma, tendo em vista a evidente ilegalidade da ré em não se adequar às normas da legislação reguladora da matéria e do CDC, bem como o desinteresse em assinar TAC, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja maiores lesões aos consumidores além das já constatadas nestes autos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da
Comarca da Capital – Rio de Janeiro

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Do descumprimento da Lei Estadual nº 5312/2008

A Lei Estadual nº 5312/2008 estabelece a proibição da cobrança de qualquer importância a título de honorários advocatícios por parte das imobiliárias ou administradoras de imóveis, sem o devido ajuizamento de ação competente:

Art. 1º Fica proibido, no Estado do Rio de Janeiro, a cobrança de qualquer importância a título de honorários advocatícios, por parte das imobiliárias ou administradoras de imóveis, sem o devido ajuizamento de ação competente. (Grifou-se)

Verifica-se, portanto, que a ré viola flagrantemente o disposto no supracitado ato normativo, eis que efetua referida cobrança através do escritório de advocacia contratado pela mesma.

b) Cláusula abusiva. Da cobrança de honorários advocatícios e despesas extrajudiciais. Onerosidade excessiva.

Por preceito constitucional, o consumidor tem o direito a receber especial proteção do Estado, havendo o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor erigido a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços.

O direito positivo visa contrabalançar a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, visto que é este quem detém o poder exclusivo de formular o inteiro teor do contrato por adesão que obrigará as partes, sendo subtraído do consumidor o poder de negociar a redação das respectivas cláusulas contratuais.

[Assinatura]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

Em razão da desvantagem desta posição contratual em que o consumidor se encontra, percebeu o legislador a necessidade de relativizar o poder vinculante da autonomia da vontade manifestada por ocasião da formalização do vínculo contratual, sobrepondo-lhe o interesse público quanto à higidez dos direitos e obrigações contratados pelas partes.

Nesta esteira, o art. 51 do CDC, prevendo situações em que o fornecedor se prevaleceria de sua posição de vantagem para agravar o desequilíbrio da relação contratual em detrimento do consumidor, estipulou rol exemplificativo de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que seriam abusivas, por ofenderem a ordem pública (art. 1º, CDC).

No caso em tela, patente está a ocorrência de abusividade nos contratos de adesão da empresa ré. Vejamos a seguinte cláusula contratual, *in verbis*:

“Cláusula Três - Do aluguel e da Forma de Pagamento

(...)

Parágrafo 03: “Ultrapassado o prazo de tolerância, sem que seja efetuado o pagamento do aluguel e demais encargos legais e contratuais, a cobrança será encaminhada a advogados, obrigando-se, a LOCATÁRIA, ao pagamento da multa e das despesas decorrentes dos honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, que ficam desde logo pactuados, cada um, em 10,00% (Dez por cento) sobre a soma do débito (aluguéis e encargos), e juros de 1% (um por cento) ao mês, e, se o atraso for por prazo superior a 30 (trinta) dias, incidirá a correção monetária no total do débito com base nos índices determinados pelo Governo Federal, além de juros de 1% ao mês. Após o ingresso em juízo, além das mencionadas despesas, a LOCATÁRIA pagará 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios.” (Grifou-se)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

Nosso ordenamento jurídico contempla três fontes imediatas de obrigações: a lei, a declaração de vontade e o ato ilícito.

Assim, diante da leitura da cláusula supra possível concluir que a cobrança dos honorários diretamente do consumidor carece de embasamento jurídico. Quem celebrou contrato com o advogado a fim de ver seu crédito satisfeito não foi o consumidor e, sim, o fornecedor, cabendo a ele, deste modo, arcar com o ônus desta contratação, bem como com o das despesas extrajudiciais decorrentes.

Desta feita, temos que se admitirmos a cobrança extrajudicial dos honorários, nos depararemos com uma situação no mínimo inusitada, qual seja, o consumidor pagando para que o advogado contratado pela ré trabalhe contra ele, cobrando-lhe dívidas em atraso.

Em verdade, a ré pretende transferir ao consumidor vulnerável ônus decorrente de sua própria atividade, o que lhe é vedado por nosso ordenamento.

Deste modo, a cláusula acima explicitada é nula de pleno direito, na medida em que impõe ao consumidor a obrigação de arcar com os custos de cobrança, sem que igual direito lhe caiba contra a ré.

Restou ofendido, assim, o disposto no art. 51. XII da lei nº 8.078/90, pois este veda expressamente cláusulas contratuais que façam o consumidor arcar com os custos de cobrança de sua obrigação, uma vez que igual direito não lhe é assegurado. *In verbis* o dispositivo legal:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, **sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;**" (grifos nossos)

Da mesma forma, viola o art.51, inciso IV, eis que coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada.

Insta, entretanto, salientar que não se está a questionar se o advogado deve ou não receber pelo seu trabalho. Apenas se pretende com a impugnação da referida cláusula que o ônus pelo pagamento do profissional recaia sobre a pessoa que o contratou, ou seja, a administradora ré.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do E. TJRJ:

0040881-64.2012.8.19.0205 – APELACAO. JDS. DES. MURILO KIELING - Julgamento: 08/08/2014 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR Recursos de Apelação. Sentença. Sucumbência recíproca ou bilateral. **Temática, cujo espectro revela discussão sobre honorários. Impertinência em razão de cobrança extrajudicial, enquanto cláusula inserta em contrato de adesão e, de outro lado, questionado pela insignificância pelos reflexos da sucumbência. Violação ao artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula de imputação de responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios decorrentes de cobrança de débitos caracteriza injustificada transferência de ônus decorrente do risco do negócio para o consumidor. Incide nulidade de qualquer cláusula que "obrigue o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito seja conferido ao consumidor".** Portanto, para a justa solução da presente controvérsia, deve-se analisar o atendimento e a relação dos honorários advocatícios com sua finalidade específica, para que se compreendam os exatos limites do adequado exercício do direito. Os valores referentes à remuneração profissional do advogado têm cabimento apenas quando se verifica a efetiva prestação de serviço profissional, por consequência lógica, afasta-se a cobrança de honorários advocatícios quando não houver prestação de qualquer serviço que se adeque àqueles tipicamente previstos na legislação. Irresignação, do Autor, adstrita à verba honorária. Quantum estabelecido de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa que deve ser preservado. RECURSOS CONHECIDOS e NEGADO PROVIMENTO.

0235816-37.2012.8.19.0001 – APELACAO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 11/06/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de revisão de contrato de financiamento de veículo com fundamento em anatocismo, cobrança de comissão de permanência e cláusulas contratuais abusivas. 2. **Os contratos, especialmente de adesão, devem ser interpretados de modo mais favorável ao consumidor e objetivando preservar sua finalidade, sem perder de vista, na tarefa de interpretação, o nível de informação e esclarecimentos prestados ao consumidor, à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.** 3. Prevalece a taxa de juros livremente pactuada, pois os juros incidentes no contrato bancário são aqueles convencionados, não competindo ao Poder Judiciário estabelecer fórmula distinta daquela pactuada se não há ilegalidade a sanar. 4. A prática de anatocismo restou chancelada pela Medida Provisória nº 2.170-36 de 23/08/2001, desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à sua vigência, como é a hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 2011, constando expressa menção à capitalização mensal de juros. 5. A comissão de permanência deve ser fixada segundo as taxas de mercado e não pode ser cumulada com outros encargos moratórios, ainda que previsto no contrato, conforme orientação consolidada pelo Enunciado 296 do Superior Tribunal de Justiça. 6. **A cláusula contratual que permite a cobrança de honorários advocatícios, dispensando-se a prova do efetivo dispêndio de recursos suportados pela parte ré para a cobrança extrajudicial de débitos, estabelece vantagem exagerada ao fornecedor de serviços, daí sua nulidade.** 7. Provimento parcial do recurso.

1658951-21.2011.8.19.0004 – APELAÇÃO. DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 06/06/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CIVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. **AGRIDE O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR A INCLUSÃO, EM CONTRATO DE ADESÃO, DE CLAUSULA QUE AUTORIZA A COBRANÇA DE VALOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TENDO COMO FATO GERADOR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO.** NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. UMA VEZ QUE PREVISTAS LEGALMENTE ACASO VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0270221-65.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO. DES. SANDRA CARDINALI - Julgamento: 18/09/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL. **CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE RESIDENCIAL. PAGAMENTO A PRAZO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS FIXADOS NO CONTRATO EM 20% NO CASO DE MORA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES AVENÇADAS. NULIDADE DA CLAUSULA DECLARADA PELA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES, NA FORMA SIMPLES, QUE SE IMPÕE.** AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS, A JUSTIFICAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA RÉ QUE GEROU DESGASTE EMOCIONAL AOS AUTORES, QUE TIVERAM QUE DESPENDER A QUANTIA EXIGIDA, SOMENTE OBTENDO SEU RESSARCIMENTO PELA VIA JUDICIAL. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A DO CPC, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 2.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

Frise-se, o Código de Defesa do Consumidor manifesta clara aversão à vantagem excessiva que possa ser concretizada em desfavor dos destinatários finais de produtos e serviços. Tal é o reconhecimento desse fenômeno, que a norma consumerista conferiu-o *status* de prática abusiva, pelo cotejo de seu art. 39, inciso V:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Portanto, trata-se o caso em tela de gritante desconformidade às normas consumeristas e à Lei Estadual nº 5312/2008 pela conduta danosa aos consumidores em virtude de prática abusiva adotada pela empresa ré.

c) Do dano material e moral

Nesta esteira, mister se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários do referido serviço prestado pela empresa ré, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90, bem como legitimado está o Ministério Público para pleitear a nulidade de qualquer cláusula que esteja em desacordo com o ordenamento jurídico consumerista, *ex vi* do art. 51, § 4º do CDC.

d) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que a ré vem desrespeitando a legislação reguladora da matéria e consumerista, através da efetivação de prática e cláusula abusivas que minam direitos básicos do consumidor.

Tal pode ser aferido pela análise do Inquérito Civil nº 143/2013, no qual constam alegações da própria ré que confirmam a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais.

A plausibilidade do direito alegado é, portanto, demonstrada pela abusividade da cláusula em questão, sendo flagrantemente ilegal e contrárias às normas consumeristas suso citadas.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídico-processual e até que se exauam todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

Ademais, por se tratarem de interesses individuais homogêneos, a reparação integral dos valores cobrados a mais pela ré se torna difícil, vez que é necessária a habilitação de cada lesado à execução, em eventual condenação ao ressarcimento destes.

Desse modo, caso se espere até a sentença da lide, novos consumidores serão lesados e, em muitos casos, não obterão o ressarcimento dos valores pagos injustamente, o que acentuará o enriquecimento sem causa da ré.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da
Comarca da Capital – Rio de Janeiro

PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro **requer** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que: i) seja suspensa a validade da Cláusula Três, Parágrafo 03, em quaisquer contratos celebrados entre a ré e seus consumidores locatários; ii) seja, portanto, determinado a ré que se abstenha de cobrar qualquer importância a título de honorários advocatícios extrajudiciais, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 5312/2008; iii) seja determinado a ré que envie a segunda via do boleto de cobrança aos seus clientes para que estes efetuem o respectivo pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que caracterize o descumprimento do determinado nos itens i, ii e iii.

PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado para que:
- b) seja declarada a nulidade da cláusula Três. Parágrafo 03, abstendo-se a empresa ré de apor tal cláusula em quaisquer contratos; ii) seja a ré condenada a se abster de cobrar qualquer importância a título de honorários advocatícios extrajudiciais, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 5312/2008; iii) seja a ré condenada a enviar o boleto de cobrança aos seus clientes para que estes efetuem o respectivo pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que caracterize o descumprimento do determinado nos itens i, ii e iii.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro


4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

- c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, pela prática descrita como causa de pedir, inclusive com a repetição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente;
- d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- e) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- f) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2015.


DANIELE MEDINA MAIA
Promotora de Justiça
Mat. 4346